



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05576/13

Pág. 1/5

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARCAÇÃO, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA EMÍLIA DAS NEVES DE OLIVEIRA BARRETO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTAS – RESTITUIÇÃO DE VALORES – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS, VISANDO O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE DA GESTÃO DE PESSOAL - RECOMENDAÇÕES.

REGULARIDADE DAS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARCAÇÃO – RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR A NÃO DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB EM REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E AUMENTAR O PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE, DE 21,49% PARA 22,17%, MANTENDO-SE INCÓLUMES AS DECISÕES ATACADAS.

ACÓRDÃO APL TC 573 / 2016

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária, realizada em **18 de dezembro de 2014**, nos autos que tratam do exame da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de **MARCAÇÃO**, Senhor **ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, relativas ao exercício de **2012**, decidiu, através do **Parecer PPL TC 186/2014** (fls. 525/526), por emitir **PARECER CONTRÁRIO** à sua aprovação, **ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, e através do **Acórdão APL TC 644/2014** (fls. 513/524), nos seguintes termos:

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão do Senhor **ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, relativas ao exercício de 2012;
2. **DETERMINAR** ao Prefeito Municipal de **MARCAÇÃO**, Senhor **ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de **R\$ 141.137,60** (cento e quarenta e um mil e cento e trinta e sete reais e sessenta centavos), relativa à saída de recursos financeiros não comprovada, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias;
3. **APLICAR multa pessoal** ao atual Prefeito Municipal de **MARCAÇÃO**, Senhor **ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), por infrações à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos, Lei 4.320/64, Lei Complementar nº 141/2012, Resolução Normativa RN TC 02/2009, Normas e Princípios Fundamentais de Contabilidade, existência de saída de recursos financeiros não comprovada, aplicações insuficientes dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Ações e Serviços Públicos de Saúde, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05576/13

Pág. 2/5

4. **APLICAR multa pessoal ao atual Prefeito Municipal de MARCAÇÃO, Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de saída de recursos financeiros não comprovada, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011;**
5. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
6. **REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;**
7. **ASSINAR o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com vistas a que o Chefe do Poder Executivo Municipal de MARCAÇÃO, Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, adote as providências necessárias, visando regularizar o seu quadro de pessoal rigorosamente com o que estabelece as Constituições Federal e Estadual a respeito, assegurando aos servidores, cujas admissões se deram de forma ilegal e irregular, segundo o que aponta a Auditoria nestes autos, o contraditório e a mais ampla defesa, devendo, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**
8. **REMETER cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Senhor Adriano de Oliveira Barreto;**
9. **JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARCAÇÃO, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Senhora EMÍLIA DAS NEVES DE OLIVEIRA BARRETO;**
10. **RECOMENDAR à atual Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARCAÇÃO, no sentido de que não repita as falhas verificadas nos presentes autos.**
11. **RECOMENDAR à Administração Municipal de MARCAÇÃO, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas.**

Inconformado, o **Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, através do seu Advogado¹, Marco Aurélio de Medeiros Villar, interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 532/783 (**Documento TC nº 26720/15**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 790/799) nos seguintes termos:

1. O recurso de reconsideração apresentado preenche os requisitos de admissibilidade;

¹ Procuração às fls. 531.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05576/13

Pág. 3/5

2. No mérito, deve ser acolhido, em parte, para:
 - 2.1. Excluir do rol de irregularidades a “**Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração de profissionais do Magistério**”, posto que após exame das razões recursais e provas trazidas pelo recorrente admite-se que o gasto com Magistério alcançou **60,09%** dos recursos do FUNDEB;
 - 2.2. Consignar que **as aplicações em MDE alcançaram apenas 22,46% das receitas de impostos e transferências de impostos**, portanto, inferior ao mínimo constitucionalmente exigido;
 - 2.3. Registrar que **as aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde foram de 14,84% da receita de impostos e transferências de impostos**, inferior ao mínimo constitucionalmente definido;
 - 2.4. Ratificar a **imputação ao Prefeito ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO de R\$ 141.137,60** (cento e quarenta e um mil e cento e trinta e sete reais e sessenta centavos), relativa à **saída de recursos financeiros não comprovada**;
 - 2.5. Ratificar todas as demais máculas apontadas nas decisões recorridas, **Acórdão APL-TC-0644/2014 e Parecer Prévio PPL-TC-0186/2014**.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, opinou, após considerações, pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, modificando-se o teor das decisões atacadas, de sorte a **alterar** o percentual de aplicação em MDE de **20,33%** para **22,46%** e **retirar** do rol das irregularidades as falhas concernentes a não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração de profissionais do Magistério e da não aplicação do mínimo de 15% em ações e serviços públicos em saúde, mantendo-se os demais termos das decisões guerreadas.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, antes de votar tem a destacar os seguintes aspectos:

1. Corroborando como entendimento da Auditoria, às fls. 793, as aplicações na remuneração dos profissionais do Magistério, alcançaram o montante de **R\$ 3.032.407,54**, representando **60,09%** dos recursos do FUNDEB, alcançando o percentual mínimo de 60%;
2. Mantendo coerência com o que restou decidido nos autos da Prestação de Contas do exercício de 2011 (**Processo TC 03205/12 – Acórdão APL TC 544/2015**), em sede de Recurso de Reconsideração, no tocante às aplicações em MDE, merecem ser incluídos no cálculo, os gastos com a Biblioteca da Escola de Ensino Municipal Profª Emília Gomes da Silva e as despesas indevidamente classificadas na fonte de recursos ordinários, não se admitindo os demais, questionados pelo recorrente, quais sejam, os pertinentes à apropriação com a bomba d'água (embora acolhidos pela Auditoria – fls. 794), PASEP, parcelamento do INSS e despesas de 2012, pagas em 2013, pelas razões expostas pela Unidade Técnica de Instrução, no relatório de fls. 793/796. Frente a este cenário, as aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcançaram o montante de **R\$ 1.591.665,33**, representando apenas **22,17%** da receita de impostos e transferências (**R\$ 7.177.898,10**) ficando ainda **abaixo** do limite constitucional mínimo de 25%, conforme exposto a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05576/13

Pág. 4/5

Despesas em MDE		Valor
A	Aplicações em MDE - Relatório de análise de defesa de fls. 369	1.542.377,41
B	Gastos com a biblioteca da Escola de Ensino Municipal Profª Emília Gomes da Silva (NE 11, 29, 61, 155, 210, 211, 263, 296, 457, 657, 747, 869, 1024 e 2070)	14.335,90
C	Gastos com MDE indevidamente classificados na fonte de recursos ordinários (NE 271, 460, 1759 e parte da NE 2022 no valor de R\$ 889,30)	34.952,02
D	Total dos gastos com MDE (A+B+C)	1.591.665,33
E	Receita de Impostos e Transferências - fls. 369	7.177.898,10
F	Percentual aplicado em MDE (D/E)*100	22,17%

- Da mesma forma, tal como no item 2 anterior, mantendo coerência com o que restou decidido nos autos da Prestação de Contas do exercício de 2011 (**Processo TC 03205/12 – Acórdão APL TC 544/2015**) em sede de Recurso de Reconsideração, referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, **não merecem** ser admitidos os gastos com a apropriação das despesas com a bomba d' água (embora acolhidos pela Auditoria – fls. 797) e os atinentes ao PASEP e parcelamento de INSS, pelas razões expostas pela Unidade Técnica de Instrução, no relatório de fls. 797. Daí, as aplicações em ações e serviços públicos de saúde permanecem no total de **R\$ 1.059.063,12**, representando apenas **14,75%** da receita de impostos e transferências (**R\$ 7.177.898,10**) ficando **abaixo** do limite constitucional mínimo de 25%;
- Por fim, **não há o que se reformar** quanto à saída de recursos financeiros sem comprovação, no montante de **R\$ 141.137,60**, uma vez que, conforme noticiado no relatório de fls. 797, o recorrente limitou-se a **apenas** apresentar o Diário do Movimento Extraorçamentário (Consignações 01/01/2013 a 31/12/2013) e Demonstrativos da Conciliação Bancária dos meses de janeiro a dezembro de 2013, **sem** acostar os documentos probantes dos lançamentos registrados naqueles demonstrativos.

Com efeito, o Relator vota aos integrantes do Tribunal Pleno no sentido de que **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração interposto, por preencher os requisitos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para **afastar** a não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do Magistério e **augmentar** o percentual de aplicação em MDE de **21,49%** para **22,17%**, mantendo-se intactos os demais itens da decisão guerreada (**Acórdão APL TC 644/2014**).

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05576/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05576/13

Pág. 5/5

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração interposto, por preencher os requisitos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para afastar a não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do Magistério e aumentar o percentual de aplicação em MDE de 21,49% para 22,17%, mantendo-se intactos os demais itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC 644/2014).

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 11 de outubro de 2016.

jtosm

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 08:13



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 11:29



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 10:58



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL